

Compras Públicas Sustentáveis: Benefícios e Entraves

Bernardo Carlos Spaulonci Chiachia Matos de Oliveira ¹, Benilson Borinelli ², Juarez Paulo Tridapalli ³ - Universidade Estadual de Londrina

Resumo

Organismos internacionais, centros de pesquisa vêm apoiando e incentivando a licitação sustentável em todo o mundo, argumentando, por exemplo, que os governos devem ter consciência sobre o poder de compra e usá-lo para direcionar o desenvolvimento para soluções social e ambientalmente saudáveis. A questão central, e coerente com o papel do setor público comprometido com a promoção da sustentabilidade, é alterar o paradigma de compras públicas vigente, pautado em critérios de preço e qualidade, primordialmente, para outro, em que o estado use o seu poder de consumo para interferir nos padrões de produção. No Brasil, compras públicas movimentam recursos estimados em 10% do PIB, o qual em 2009 chegou a 3.675 bilhões de reais. A compra pública sustentável (CPS) é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. O presente estudo propõe-se a compreender como o Estado tem contribuído para o desenvolvimento sustentável através de seu poder de compra, mais precisamente, buscando comparar a práticas e regulamentações a este respeito, considerando os estados brasileiros de São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Quanto ao método de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, na qual se apresentam casos de compras públicas sustentáveis em vigor, bem como, a pesquisa documental em editais e legislações de compras dos Estados brasileiros supracitados. Esta pesquisa documental foi realizada de forma sistemática, principalmente em meio eletrônico, compreendendo o primeiro semestre de 2011. No Brasil, o Estado de São Paulo é o pioneiro e também apresenta o maior número de iniciativas. Dentre os estados do Sul, verifica-se que o Paraná, dentro da pesquisa realizada, foi o único que apresentou legislação específica com critérios sociambientais. Algumas cidades do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul deram início a iniciativas de compra de alimentos orgânicos para serem servidos às crianças nas escolas públicas, os programas de merendas ecológicas. Como limitadores da CPS, encontram-se ainda a dificuldade de mudar o comportamento de compra e a percepção de que o processo e os resultados são mais dispendiosos e demorados. Uma importante ressalva à CPS é que ela não considera questões mais profundas, como as relações sociais humanas e suas diferentes maneiras de interação com o meio ambiente. Outro importante limite é a crônica corrupção no setor público brasileiro. Nesse sentido, por ser um novo paradigma no setor público, envolver um tema de alta complexidade, exigir mudanças institucionais de grande monta, e ser altamente suscetível à corrupção, a CPS ainda requer um grande esforço em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologias que garantam clareza de critérios, avaliação sistemática de seus resultados e impactos e transparência e controle público dos processos. Caso contrário, há

¹ Mestrando em Administração pela Universidade Estadual de Londrina - UEL

² Professor do Programa de Mestrado em Administração - UEL e do Departamento de Administração - UEL

³ Universidade Estadual de Londrina - UEL

um grande risco que essa inovadora e indispensável iniciativa seja inviabilizada ou desvirtuada pelas estruturas institucionais tradicionais.

Palavras-chave: Compras públicas sustentáveis; controle público; desenvolvimento.

1 Introdução

É cada vez maior o apoio e o incentivo a licitação sustentável (compra pública sustentável), visando ao atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais, por meio da compra de produtos que ofereçam o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade, remetendo-nos ao grande debate atual sobre sustentabilidade. Organizações não Governamentais (ONG's), tais como a ROC - *Environment and Development Foundation*; GEN - *Global Ecolabelling Network*; JEA - *Japan Environmental Association*; KELA - *Korean Environmental Labelling Association*; MSS - *Swedish Environmental Management Council*; organizações internacionais como a ONU, entre outras, também estão inseridas neste processo.

Dada a importância e relevância do tema, este estudo versará sobre compras públicas sustentáveis. Tal importância pôde ser verificada, por exemplo, em 2000, na 3ª Conferência Europeia sobre Cidades e Municípios Sustentáveis, onde 250 líderes municipais, de 36 países europeus e regiões vizinhas, preocupados com o tema sustentabilidade aprovaram o texto da Convocatória de *Hannover*, no qual afirmam que os líderes municipais europeus “[...] devem ter consciência sobre o poder de compra das autoridades locais no mercado e usá-lo para direcionar o desenvolvimento para soluções social e ambientalmente saudáveis” (ARNOLD; WHITFORD, 2006).

A União Europeia também é bastante atuante em se tratando de licitação sustentável. Fato que pode ser verificado em março de 2004, quando a mesma adota critérios ambientais em seus procedimentos licitatórios. A Recomendação do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 31 de janeiro de 2002, sugere que sejam considerados os aspectos ambientais na licitação pública de produtos e serviços. Assim, cresce na Europa o número de países que adotam medidas de licitação sustentável, entre eles encontram-se o Reino Unido, Países Baixos, Noruega, Suécia, Áustria e Suíça (KORKMAZ; MOHAN, 2010).

O órgão ICLEI, em inglês *Local Governments for Sustainability* (Governos Locais pela Sustentabilidade, no Brasil), tem organizado seminários nacionais e internacionais, bem como promovido pesquisas e campanhas com municípios com o objetivo de estabelecer diretrizes para as compras públicas sustentáveis, que sirvam de modelo para outros órgãos de governo, integração com a Agenda 21 nacional voltada para compras públicas sustentáveis, subsídios para revisão da Lei nº 8.666/1993, criação de mercado para produtos sustentáveis e estabelecimento de novos parâmetros para o setor privado.

Diante do exposto, a questão central, e coerente com o papel do setor público comprometido com a promoção da sustentabilidade, é alterar o paradigma de compras públicas vigente, pautado em critérios de preço e qualidade, primordialmente, para outro, em que o estado use o seu poder de consumo para interferir nos padrões de produção. No Brasil, compras públicas movimentam recursos estimados em 10% do PIB (BIDERMAN, *et. al.*, 2008). O presente

estudo, então, propõe-se a compreender melhor a temática compra pública sustentável apontando algumas práticas, benefícios e limitações dessa proposta.

Destarte, este artigo tem como objetivo esclarecer como o Estado tem contribuído para o desenvolvimento sustentável através de seu poder de compra, mais precisamente, buscando comparar a práticas e regulamentação a este respeito, considerando os estados brasileiros de São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Quanto ao método de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, na qual se apresentam casos de compras públicas sustentáveis em vigor, bem como a pesquisa documental em editais e legislações de compras dos Estados brasileiros citados. Esta pesquisa documental foi realizada, de forma sistemática, principalmente em meio eletrônico, durante o primeiro semestre de 2011.

Buscaram-se legislações, portarias, regulamentos e decretos estaduais, que complementassem as normas nacionais bem como indícios em editais de licitação. Cabe ressaltar que esta busca sempre teve como critério a presença de indícios de práticas condizentes ao discurso da sustentabilidade. Este trabalho também teve seu caráter descritivo, à medida que procurou entender a evolução das regulamentações e práticas, compreendendo um período histórico. Este estudo, então, pode ser entendido como de natureza qualitativo-descritiva, bibliográfico e documental (GODOY, 1995, 2010).

O presente trabalho está estruturado em seis partes, contando com a introdução. A segunda parte relaciona-se às políticas públicas e à questão ambiental, seguida de uma revisão bibliográfica sobre compras públicas e seus aspectos sustentáveis. A quarta seção refere-se às compras públicas sustentáveis e seus principais objetivos e obstáculos. Exemplos de como as compras sustentáveis vêm ocorrendo, em alguns estados brasileiros, são discutidos apresentando seus indícios e legislações específicas são discutidos na quinta seção e, por último, são tecidas as considerações finais.

2 Questão Ambiental: Estado e Políticas Públicas

Antes de se adentrar no tema principal do estudo em questão, é válido comentar sobre a questão da sustentabilidade. Para Dovers (1997, p. 306), por exemplo, a definição de sustentabilidade está pautada na “habilidade da natureza, do humano ou de ambos de resistir ou adaptarem-se, por tempo indeterminado, a mudanças endógenas ou exógenas providas de ameaças”. Ainda para o mesmo autor, a sustentabilidade, em preâmbulos de definição metodológica, sofre por possuir um alcance sistêmico e que, em muitas vezes, não consegue responder a determinadas implicações da sociedade moderna. Isso é decorrente, sobretudo, pela amplitude e diversidade dos problemas ambientais.

Segundo Shown (2009), existem duas teorias sociológicas ambientais que explicariam as questões ambientais e o papel do capitalismo dentro da problemática, envolvendo organizações e meio ambiente abarcadas pela problemática sustentabilidade: **a modernização ecológica** (MOL, 1997) e a **teoria da produção continuada** (SCHNAIBERG, 1980). Conforme a teoria da produção continuada, as organizações capitalistas vão seguir os pressupostos do sistema capitalista, que as enquadram como agentes econômicos. Esses agentes buscam a maximização do lucro através do menor custo e do menor desperdício. (SHOWN, 2009).

Enquanto isso, a teoria da modernização ecológica, proposta por Mol (2000), traz à tona uma nova escola da sociologia ambiental, a qual aceita o problema ambiental por uma via

construtivista e o trata por considerações funcionalistas. O exercício da crítica não está excluído nas fundamentações da teoria da modernização ecológica, ao contrário, é por este que a teoria tem se aprimorado constantemente. Gibbs (2000) trata a teoria da modernização ecológica como uma abordagem que observa, investiga e propõe alternativas para a problemática ambiental. Para o autor, a modernização ecológica assume a coexistência do desenvolvimento econômico e da crise ecológica (ou ambiental), por conseguinte, induzindo à formação de um novo modelo de desenvolvimento à economia capitalista.

Deste modo, o ideário da sustentabilidade aproxima-se da ideia de conservação defendida tanto pelos propositores das compras públicas sustentáveis, quanto dos teóricos da modernização ecológica. Neste mesmo ideário, a conservação do meio ambiente é realizada sem uma preocupação com mudanças mais profundas de estruturas sejam sociais ou econômicas, contrapondo então o ideal defendido pelos seguidores do ambientalismo radical. “A partir da perspectiva do ambientalismo radical, o ambientalismo renovado é uma resposta incremental (e alguns poderiam afirmar superficial ou sem profundidade) [...]” (EGRI; PINFIELD, 1999, p.375). Permitindo-nos acreditar na aproximação da modernização ecológica como teoria norteadora do ambientalismo renovado, servindo ao mesmo tempo de pano de fundo para o discurso e prática das compras públicas sustentáveis.

Compreendendo política pública como um campo do conhecimento das ações ou não ações do Estado, esse campo teórico admite que a formulação de determinada política pública encontre-se nas atuações dos governos democráticos, que transformam suas propostas e ambições em diversos programas que conseguem atingir e produzir reflexos no mundo social concreto. Segundo Souza (2006), para a construção metodológica de uma boa política pública, deve-se entender que seu campo de atuação deve explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade (SOUZA, 2006). A seguir tem-se o quadro 1, com os principais instrumentos de política ambiental.

Instrumentos de Comando e Controle	Instrumentos de Mercado
Licenças	Taxas Ambientais
Zoneamento	Certificados de direito a poluir
Padrões (qualidade; emissão; tecnológicos; eficiência; produtos e processos).	Sistema de depósito e reembolso
	Subsídios
	Rotulagem Ambiental
	Privatização de recursos
	Seguro Ambiental

Quadro 1: Instrumentos de política ambiental.

Fonte: Adaptado de Souza (2000).

Os instrumentos regulatórios (comando e controle) do Estado estão presentes nas políticas públicas ambientais mundiais e são mais utilizados até meados da década de 1970. Sua característica principal era centralizadora, o Estado criava regras que deveriam ser cumpridas pela sociedade e caso não as fossem os cidadãos estariam sujeitos a penalidades. Em função das críticas, sobretudo dos economistas ambientais de inclinação neoclássica e da formulação de instrumentos alternativos ao tradicional enfoque das regulamentações, tem crescido

sensivelmente a utilização de instrumentos de mercado na gestão das políticas ambientais em todo o mundo (SOUZA, 2000).

Estes instrumentos, também chamados de econômicos, atuam fundamentalmente sobre as forças de mercado e buscam modificar preços relativos e alterar as condições do mercado. Ainda segundo Souza (2000), instrumentos de mercado teriam uma série de vantagens sobre os instrumentos de comando e controle por serem mais eficientes do ponto de vista dos custos, por exemplo, ao atingir determinadas metas a um custo menor. É inserido nesse contexto complexo, que envolve questões socioeconômicas e seus impactos, que a instituição pública compradora através de seu poder de consumo pode interferir no mercado por meio de uma política pública de consumo, como as compras públicas sustentáveis.

3 Compra Pública e seu Caráter Sustentável

Frossard e Camara (2010) argumentam que a perspectiva acadêmica tradicional, orientada preponderantemente por uma perspectiva econômica, vê as compras apenas como instrumento que supre a administração dos bens necessários à execução das políticas públicas e ao seu funcionamento regular. Assim, para realizar suas atividades finalísticas, ou não, a administração pública realiza compras, que são suporte à atuação governamental. Além de ferramenta de suporte à atuação governamental, as compras também podem ser vistas como um instrumento de política pública, por conter funções de ordem econômica e social.

Neste estudo, almeja-se discutir além do suprimento à administração dos bens necessários à execução das políticas públicas e ao seu funcionamento regular, ao de encontro a caracteres socioambientais. Porém, ainda tratando de compra pública, em um caráter mais clássico, Mohan (2010) define-a como a implementação de obras, bens e serviços nas melhores condições possíveis. As compras públicas, numa visão tradicional, têm como parâmetros primordiais o **preço e a qualidade** (grifo nosso).

A compra, sob uma perspectiva mais genérica, então, realiza-se por intermédio de um contrato bilateral, com direitos e obrigações e com pagamento de preço, como contra prestação da transferência do domínio do bem (FROSSARD; CAMARA, 2010). Entretanto, é prudente, ao se falar do conceito de compras governamentais, que se fale anteriormente das leis envolvidas. Compra pública encontra-se definida no artigo 6º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei 8666/93 como “toda aquisição remunerada de bens para o fornecimento de uma só vez ou parceladamente”. Assim, as compras sempre estarão dentro de um contexto legal, que deve ser obedecido. Soma-se, então, ao caráter comercial o caráter legal que rege as compras governamentais.

A descrição de Fernandes (2005) para as compras e contratações governamentais resume o que está exposto na lei supracitada: compreendem procedimentos com características e componentes de caráter comercial, envolvendo a negociação de propostas de preço e de caráter jurídico-legal, sujeitando-se a controles, à interposição de recursos e à aplicação de sanções administrativas.

Verifica-se que, no Brasil, este setor de compras governamentais movimentou recursos estimados em 10% do PIB que, segundo o IBGE (2009), chegou ao patamar de 3.675 bilhões de reais. Nesse sentido, é enorme a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre concorrência, sem perder de vista o interesse do

governante em dispor do melhor produto/serviço, pelo menor preço, mesmo que aqui prevaleça a ideia tradicional de gasto público.

É nesse contexto de compras públicas que a escala das compras governamentais produz um efeito cascata sobre os fornecedores, multiplicando investimentos na direção da sustentabilidade, podendo transformar-se numa ferramenta importante de promoção do desenvolvimento sustentável na esfera pública, com repercussão direta na iniciativa privada (SOUZA; OLIVERO, 2010, p.04). Diante dessa quantia vultosa que o Estado consome, associado ao debate que vem ocorrendo sobre as implicações do consumo sustentável, ainda é de difícil conceituação, mas pode ser entendido pela conjugação de elementos tais como: satisfação das necessidades humanas, preocupação com futuras gerações e preocupação com a distribuição social (PORTILHO, 2010).

Tentando definir um conceito bastante complexo e atual, a comunidade europeia baseia-se no conceito de compras públicas sustentáveis estabelecido pelo documento *Procuring the Future*, de junho de 2006, elaborado pela força-tarefa britânica para compras públicas sustentáveis (*UK Sustainable Procurement Task Force*):

A Compra Pública Sustentável ou Licitação Sustentável deve considerar as conseqüências ambientais, sociais e econômicas dos seguintes aspectos: elaboração de projeto; utilização de materiais renováveis; métodos de produção; logística e distribuição; uso, operação, manutenção, reuso; opções de reciclagem; e o comprometimento dos fornecedores em lidar essas conseqüências ao longo de toda a cadeia produtiva (UK SUSTAINABLE PROCUREMENT TASK FORCE, 2006).

Segundo Biderman *et. al.* (2008), a licitação sustentável (compra sustentável) é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A compra pública sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto/serviço que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Esses benefícios seriam atendidos, então, pela “busca da eficiência dos recursos, melhorando a qualidade de produtos e serviços e, finalmente, otimizando custos”. (MOHAN, 2010, p.05).

Pela compra sustentável, as organizações públicas usam de seu poder de compra para dar um sinal ao mercado em favor da sustentabilidade. A licitação sustentável é também conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”. Neste estudo, usaremos o termo compra pública sustentável (CPS).

Assim, através da CPS, as organizações públicas usam seu poder de compra em favor da sustentabilidade ao escolher bens e serviços baseados em alguns pressupostos:

- **Razões econômicas:** a melhor relação custo-benefício, preço, qualidade, disponibilidade, funcionalidade;
- **Aspectos ambientais,** contratos públicos ecológicos ou seja: os impactos do produto e/ou serviço em seu ciclo de vida, produção ou descarte sobre o meio ambiente; e
- **Aspectos sociais:** efeitos de decisões de compra em questões como a erradicação da pobreza, equidade internacional na distribuição dos recursos, condições de trabalho, os direitos humanos.

A CPS, conforme Mohan (2010), também leva em consideração questões como: extração de recursos naturais e consumo; fabricação e produção, transporte e logística, *design* de produtos, ativos, uso e manutenção, as opções de reciclagem e eliminação, os direitos dos trabalhadores e das condições, a corrupção, a concorrência desleal e o comportamento ético.

As quatro áreas-chave do desenvolvimento da atividade sustentável, ainda para o referido autor seriam: (1) Produção e consumo sustentáveis: alterando a forma como produtos e serviços são concebidos, produzidos, utilizados e eliminados - em suma, conseguindo mais com menos; (2) alterações climáticas e energia - reduzindo as emissões de gases; (3) os recursos naturais - a compreensão da finitude dos recursos naturais, como água, ar e solo; e (4) comunidades sustentáveis - por exemplo, poderiam criar-se espaços abertos bem como a construção de casas energeticamente eficientes. Logo, após considerações sobre o conceito de CPS, é válido compreendermos seus principais benefícios e obstáculos.

4 Benefícios e Obstáculos à Compra Pública Sustentável

Governos, como já citado, são os maiores compradores individuais. Evidentemente o quê e como os governos compram e adquirem em termos de bens, serviços e obras contribuem, de forma significativa, para se garantir um desenvolvimento sustentável: “as compras públicas eram realizadas apenas com base nos custos, demonstrando uma economia insustentável ou incompleta quando entendidos os conceitos de sustentabilidade” (ADJEI, 2010, p.04).

Compras governamentais, portanto, segundo Adjei e Korkmaz (2010), apoiadas nos critérios de sustentabilidade, trariam como benefícios os seguintes: (a) Redução de impactos ambientais adversos decorrentes de contratos públicos; (b) A utilização mais eficiente dos recursos públicos; (c) Estímulo aos mercados locais e globais à inovação de produtos e serviços sustentáveis para compradores, sejam públicos e/ou privados; (d) Melhorar o comportamento “ético” dos fornecedores/empreiteiros especialmente, e do público em geral; (e) Melhorar as condições de trabalho - saúde e segurança e as condições dos grupos desfavorecidos no país que aplica a CS.

Assim, para Mohan (2010), os principais benefícios de compras sustentáveis podem ser resumidos da seguinte forma: (1) controlar os custos através de uma abordagem mais ampla, (2) obtenção de padrões internos e externos (3), em conformidade com a legislação ambiental e social (4) a gestão de risco e reputação da organização tanto compradora como vendedora, (5) a criação de novos mercados, (6) garantia da segurança do abastecimento sustentável para o futuro e (7) a garantia de benefícios financeiros máximos para a comunidade como um todo.

Korkmaz (2010), ao tratar dos limitadores e impulsionadores das compras sustentáveis, argumenta que as principais barreiras para a realização de contratos sustentáveis parecem ser: (1) o hábito e a dificuldade em mudar o comportamento de compra; (2) falta de fornecedores de bens ou serviços “sustentáveis”; (3) da complexidade de comparar custo / valor de avaliação real do dinheiro; (4) a dificuldade de incluir fatores mais amplos que as considerações ambientais; e (5) a percepção de que o processo e os resultados são mais dispendiosos e demorados.

Preuss e Walker (2011) apresentam alguns impedimentos psicológicos ao funcionamento da CPS (1) fatores individuais de natureza cognitiva e afetiva que interagem com (2) os fatores organizacionais, tais como o controle gerencial, estrutura organizacional e cultura organizacional. Por sua vez, a interação destas barreiras é formada por (3) processos de

adaptação em pequenos grupos de trabalho, que podem fornecer ancoragem para os indivíduos, mas também produzir pressões de conformidade.

Outros impedimentos psicológicos seriam: (4) a adaptação de processos na organização, como a resistência interna e problemas de coordenação em grandes organizações descentralizadas e, também, (5) os processos de adaptação entre as organizações, compostos por uma série de pressões isomórficas, problemas de coordenação horizontal entre os diferentes organismos públicos e verticalmente entre os vários membros da cadeia de suprimentos do setor público.

Outro importante limite à CPS é a crônica corrupção no setor público brasileiro. O Brasil é considerado altamente corrupto, o 69º país no índice de percepção de corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2010). Dematté (2011) argumenta que a mudança de postura do Poder Público é fundamental nessa seara, pois a manutenção de uma atitude omissa ou propositalmente direcionada a atender interesses de terceiros, que não a sociedade, poderá incutir em toda a comunidade a sensação de que as infrações e as sanções não passam de um discurso falacioso, sem contar a dificuldade de se legitimar práticas de compras públicas sustentáveis em um contexto de descrença.

5 Análise e Discussão

Verifica-se que a Organização das Nações Unidas (ONU), através de suas agências, tem contribuído para a discussão sobre o consumo sustentável. Um de seus departamentos, o Departamento de Questões Ambientais e Sociais, vem promovendo discussões específicas sobre esse tema, com enfoque no consumo responsável das entidades de governo (ARNOLD; WHITFORD, 2006).

Em seguida, alguns exemplos referentes às licitações sustentáveis encontrados na pesquisa são apresentados. O governo federal mexicano, que integra um grupo de “compras públicas verdes” criado no âmbito do acordo de livre-comércio do NAFTA, apresenta também um programa de gestão ambiental pública, que inclui a capacitação de funcionários, reciclagem, economia de energia, entre outros.

O Reino Unido realiza a CPS há mais de uma década, apresentando um programa intenso de treinamento dos compradores públicos, nos quais o tema sustentabilidade é bastante discutido, por exemplo, quando da necessidade de criar uma estratégia para a organização, do mapeamento de impactos e riscos para o mercado e o enfoque da análise dos riscos associados ao ciclo de vida dos produtos. Avançaram de tal forma que preveem até compensação salarial para o bom desempenho dos funcionários em relação às metas estabelecidas em relação às compras sustentáveis. O órgão inglês ICLEI (Governos Locais pela Sustentabilidade) é responsável pelo guia sobre critérios de sustentabilidade no processo de compras públicas e muito utilizado por autoridades públicas em toda a Europa. O estado de São Paulo, por exemplo, criou um catálogo de produtos com selo verde disponibilizado em seu *site* de compras muito semelhante ao que o guia do ICLEI propõe.

Na Itália, a província de Bologna estabeleceu critérios com base em rotulagem ou certificação ambiental para compras públicas sustentáveis, levando em consideração também tipos de embalagem e medidas de eficiência energética e de transporte e determinou percentual para substâncias perigosas. Ainda privilegia empresas que apresentem sistemas de gestão ambiental reconhecidos (ISO 14001) e que tenham certificados do tipo SA 8000 e AA 1000 ou, ainda, que apresentem balanço social. Consideram, também, nos critérios para seleção de

fornecedores, se as empresas têm práticas de auditoria social, adotam políticas de compras verdes, se têm código de ética interno e dos fornecedores, ou ainda, se adotam sistemas de saúde e segurança, se mantêm boas relações comunitárias e se adotam política trabalhista.

Ferrara, outra cidade italiana, foi identificada como experiência modelo em nível mundial. Em 1994, o município deu início a políticas de compras sustentáveis, quando passou a adquirir alimentos orgânicos para a merenda escolar. Em 1999, adotou medidas de eficiência energética e passou a adquirir papel reciclado. Atualmente, compras públicas sustentáveis contemplam também móveis, produtos de higiene e limpeza, material de escritório, transportes escolares e público urbano.

ANO DE 2007	O Poder Executivo encaminhou, para a Câmara dos Deputados, projeto de lei que busca alterar dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição, para inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.
ANO DE 2002	Aprovação do Decreto no 4.131/2002, que dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal.
ANO DE 1998	No nível da Presidência da República, foi aprovado o Decreto no 2.783, de 17 de setembro de 1998, proibindo entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio. Porém, esse decreto é desconhecido pela maioria das entidades e é ignorado muitas vezes na prática das licitações.
ANO DE 1990	O Decreto no 99.658/90 regulamenta, no âmbito da administração pública federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Quadro 2 - Políticas públicas no nível nacional e sustentabilidade

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Biderman *et. al.* (2008) e nos dados da pesquisa

Percebe-se que o tema CPS é mais desenvolvido na Europa, porém, mesmo que em menor grau, o Brasil possui algumas iniciativas nesse sentido. O quadro 2 apresenta algumas destas iniciativas, em âmbito legal, que exemplificam alguns aspectos deste movimento nacional. Percebe-se, a partir da análise do quadro, que a legislação brasileira referente à questão socioambiental e a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas tem suas primeiras movimentações na década de 90 (BIDERMAN *et. al.*, 2008), indicando uma grande lacuna a ser trabalhada pelos governos no que tange essa problemática de regulamentação e controle.

No Brasil, o principal norteador dos processos de compras públicas é a Lei no 8.666, de junho de 1993. Diante da complexidade atual, acredita-se que esta lei deverá sofrer alterações para que o poder público consiga, em seu processo de compra, acompanhar as complexidades advindas do contexto de crise ambiental, haja vista a proposta de 2007 alterar dispositivos da Lei 8.666 para a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas. Verifica-se também, da análise do quadro 2, que as primeiras medidas governamentais em se tratando CPS eram concernentes aos impactos ambientais.

Em âmbito estadual, mais precisamente nos estados brasileiros de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, buscou-se, sistematicamente, em meio eletrônico, legislações, portarias, regulamentos e decretos estaduais que complementassem as normas nacionais, sempre atentando aos critérios de sustentabilidade. Esta busca resultou em informações importantes que foram compiladas no quadro 3. Um primeiro indício encontrado nessa mesma

busca foi a percepção de ser um movimento muito incipiente na região sul, devido ao baixo número de iniciativas encontradas.

Foram encontradas em São Paulo iniciativas como o Cadastro estadual das organizações que comercializam produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Cadmadeira); o Decreto no 48.138/03, que dispõe sobre a obrigação de adoção de medidas de redução de consumo e racionalização de água no âmbito da administração pública direta e indireta; e o decreto no 41.629/97, que dispõe sobre a proibição à administração direta e indireta de adquirir produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio.

O Paraná, dentre os estados do sul, segundo a pesquisa realizada, foi o único que apresentou alguma legislação específica que levasse em consideração critérios de sustentabilidade. Esse é o caso da Lei nº 15608, de 16/08/2007, que subordina contratos e convênios aos princípios da isonomia e da sustentabilidade ambiental. O Paraná também foi o pioneiro em implementar uma legislação que premiasse, com o repasse de recursos financeiros, os municípios que abrigam Unidades de Conservação ou áreas protegidas, ou ainda, mananciais para abastecimento de municípios vizinhos. Há que se ressaltar o pioneirismo do estado que demarcou um modelo que foi seguido por outros estados, sendo São Paulo o segundo a implementar tal legislação.

Outra iniciativa pioneira do Estado do Paraná foi a instituição da merenda escolar orgânica (Lei 16.751, de 29 de Dezembro de 2010) tal iniciativa, acredita-se proporcionará dois grandes benefícios diretos: a proteção da saúde das crianças, e o incentivo à produção agroecológica, resultados que corroboram a argumentação de Mohan (2010) quanto aos benefícios da CPS, dentre eles, neste caso, a criação de novos mercados. Tal iniciativa também, contrapõe a a afirmação de Korkmaz (2010) quanto dificuldade de incluir fatores mais amplos que as considerações ambientais.

Apesar de não encontrar legislação estadual específica, foram encontradas algumas normas em municípios do Sul que tratam do assunto. Em Porto Alegre, no ano de 2007, o decreto nº 15.699/07 estabeleceu normas para aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não. Cidades do sul tais como, Florianópolis (SC), Criciúma (SC) e Palmeira (PR) incentivaram a compra de produtos alimentícios orgânicos para a merenda escolar, os chamados programas de merendas ecológicas, assim como fez a cidade italiana de Ferrara.

Dessa forma, empreenderam parcerias entre prefeituras e pequenos produtores familiares, apoiando a produção agrícola orgânica e familiar garantindo assim, como diria Mohan (2010) benefícios financeiros máximos para a comunidade como um todo.

O quadro 4 apresentado a seguir, compila os principais indícios referentes a prática de sustentabilidade encontrados nas licitações públicas, ou seja, o que está sendo realmente realizado quando se trata de compras públicas sustentáveis.

Dos resultados encontrados, o critério mais recorrente foi a exigência de uma declaração em cumprimento ao disposto no art. 7º da Constituição Federal, da Lei nº 9.854, que altera alguns dispositivos da lei nº 8.666. Esta declaração refere-se a não inclusão de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de idade. Primeiro, percebe-se uma preocupação com o quesito social, ao contrário da afirmação de Korkmaz (2010) sobre a dificuldade de se demonstrar a relevância e especificações sociais, bem como caracteres éticos em um produto ou serviço final. Logicamente, esta declaração não se mostra como suficiente, mas demonstra

certo esforço público em direção a critérios sociais dentro de uma proposta de sustentabilidade.

ESTADOS	LEGISLAÇÃO	CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE
Paraná	<i>Lei nº 15608 de 16/08/2007- Art. 5º</i>	A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada: I – aos princípios universais da isonomia e sustentabilidade ambiental.
	<i>Lei Complementar nº 59, de 01/10/ 1991</i>	Lei dos <i>Royalties</i> Ecológicos ou ICMS Ecológico que repassa recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios Unidades de Conservação ou áreas protegidas, ou ainda mananciais para abastecimento de municípios vizinhos.
	<i>Lei 16.751, 29/12/ 2010</i>	Lei da merenda escolar orgânica institui, no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a merenda escolar orgânica.
São Paulo	<i>Lei nº 12.684 – 26/06/2007</i>	Proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.
	<i>Lei nº 12.226 - 11/01/ 2006</i>	Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.
	<i>Lei nº 12.047 - 21/09/2005</i>	Institui Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.
	<i>Lei nº 11.878 - 19/01/2005</i>	Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".
	<i>Lei nº 10.996 - 21/12/2001</i>	Dispõe sobre a proibição da produção e consumo de brinquedos que imitem armas de fogo em todo o território do Estado.
	<i>Lei nº 10.888, de 20/09/2001</i>	Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências
	<i>Lei nº 10.761 - 23/01/2001</i>	Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Quadro 3 - Critérios de sustentabilidade e legislação estadual SP, RS, PR e SC

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados da pesquisa.

O simples fato de se declarar que determinada instituição está em conformidade com o disposto na legislação, abre uma lacuna entre o que se está fazendo e o que se diz estar fazendo, ou seja, deixa-se um grande espaço para que a corrupção e o famoso “jeitinho brasileiro” possa inviabilizar esta metodologia de se adquirir recursos para a administração pública.

Em outras palavras, como argumenta Dematté (2011), o grau de corrupção nas licitações públicas está diretamente relacionado com o padrão de qualidade, de eficiência e de transparência dos mecanismos de controle, de regulação e de punição empregados pelo próprio Estado. Desse modo, pelo fato das CPS estarem ainda em fase de demarcação,

adverte-se para a necessidade de um melhor método de fiscalização. Assim, ao que tudo indica, este segmento de compras públicas necessita ainda de um efetivo exercício do controle social, aspecto que, muitas vezes, é deixado de lado por quem deveria ser o maior interessado: o cidadão.

ESTADOS		MODALIDADE DE LICITAÇÃO.
Santa Catarina	- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores, nos termos da Lei nº 9.854, de 27/10/99.	Tomada de Preço
	- Declaração emitida pelo licitante, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.	Concorrência Pública
Paraná	- Declaração de cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 6.252/06, de 22 de março de 2006, que versa sobre critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente;	Tomada de Preço
	- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores, nos termos da Lei nº 9.854, de 27/10/99.	
	<p>- Declaração emitida pelo licitante, de inexistência de fato impeditivo; de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e de cumprimento dos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócioambiental;</p> <p>- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não temos em nossos quadros menores de 18 (dezoito) anos executando trabalho noturno, insalubre ou perigoso ou menores de 16 (dezesseis) anos, executando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;</p> <p>- Declaração de cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 6.252/06, de 22 de março de 2006, que versa sobre critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócioambiental, respeitando às normas de proteção do meio ambiente.</p>	Concorrência Pública
Rio Grande do Sul	<p>- Declaração pelo licitante de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de 16 anos, ressaltando o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em atendimento ao Decreto Federal 4358/2002;</p> <p>- Declaração firmada pelo responsável da própria empresa licitante de cumprimento ao disposto nos incisos XXXIII do art. 7º da Const. Federal e inciso V, art. 27, da Lei Federal nº 8.668/93, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressaltado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do modelo anexo ao Decreto Federal 4.358, de 05 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.584, de 27 de outubro de 2002;</p>	Pregão Eletrônico
São Paulo	<p>- Tópico em edital com as Obrigações e Responsabilidades Específica, quanto a Boas Práticas Ambientais, que pede para elaborar e manter um programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; Receber, da Contratante, informações a respeito dos programas de uso racional dos recursos que impactem o meio ambiente.</p> <p>Tópicos específicos a respeito do uso Racional da Água; Uso Racional de Energia Elétrica; Redução de Produção de Resíduos Sólidos; Poluição Sonora.</p>	Pregão Eletrônico
	<p>- No <i>site</i> da bolsa eletrônica de compras - SP encontra-se um extenso catálogo de produtos com selo verde - Produtos. Exemplos: Veículo bi-combustível; Embalagem revestida em <i>bopp</i>; com certificação ambiental <i>fsc</i> ou <i>cerflor</i>, entre outros;</p> <p>- Comunicado BEC (bolsa eletrônica) 05/2009, que versa sobre a preferência às cooperativas em processos licitatórios, na modalidade Pregão Eletrônico, conta com a possibilidade para que as Cooperativas exerçam o direito de preferência, quando a detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da melhor oferta classificada.</p>	

Quadro 4- Critérios de sustentabilidade encontrados em licitações públicas dos estados de SP, RS, PR e SC.

Fonte: Elaborado pelos autores

Como já acontecera com a legislação, quando se trata dos indícios de sustentabilidade encontrados, o estado do Paraná foi o único dentre os estados do Sul que apresentou diferenciação, por exemplo, a exigência de cumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 6.252/06, que versa sobre critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental. Nesse caso, já se verifica um movimento mais amplo e audacioso, pois deixa de contemplar um único aspecto da sustentabilidade (social, ambiental, econômico). Porém, como já discutido, incorre-se no erro novamente de se legitimar o que está sendo afirmado pela instituição fornecedora de recursos.

Todavia, quando se compara com os indícios encontrados em licitações do estado de São Paulo, verifica-se que a região Sul apresenta-se, ainda, em fase inicial, se comparadas a São Paulo. Além da declaração em conformidade com a legislação nacional encontrou-se a exigência, aos fornecedores, de se elaborar e manter programa interno de treinamento para redução de consumo de energia elétrica e de água, bem como a redução da produção de resíduos sólidos, etc. Este tópico não foi encontrado em todos os editais, o que pode ser entendido como uma barreira psicológica funcionamento da CPS a ser superada, no caso, a cultura organizacional em processo de adaptação (PRESS, WALKER, 2011). Contudo, tal declaração demonstra certo avanço no tratamento dado ao tema.

5. Considerações Finais

No Brasil, em comparação aos países da Europa, as práticas de CPS apresentam-se ainda em fase inicial. O principal norteador dos processos de compras públicas é a Lei n.º 8.666, de junho de 1993. Diante da complexidade atual e das poucas regulamentações encontradas acredita-se que esta lei deverá sofrer alterações para que se consiga, então, atender às demandas advindas do contexto de crise socioambiental.

É importante considerar que os problemas ambientais são encarados a partir do discurso do desenvolvimento sustentável, e na aceitação da modernização ecológica como instrumento para o alcance desse desenvolvimento. Estes pressupostos são as bases de políticas públicas que podem ser classificadas como reformistas, ou seja, não propõem mudanças radicais, pois, ao admitir a problemática ambiental a partir dos modos atuais de consumo, estariam atacando o problema apenas em sua superficialidade.

Talvez, esteja aí; o maior limitador dos processos de licitação pública que adotam critérios de sustentabilidade: tratar a problemática socioambiental apenas como uma reforma, aceitando todas as estruturas que, de certa forma, contribuíram para o agravamento desta questão. Outro ponto limitador, em se tratando de políticas públicas no Brasil, seria a crônica corrupção, haja vista que o “jeitinho brasileiro” e o formalismo podem tentar obscurecer todo o processo de inovação das práticas de licitação Pública.

Nesse sentido, por ser um novo paradigma no setor público, envolver um tema de alta complexidade, exigir mudanças institucionais de grande monta e ser altamente suscetível a corrupção, a CPS ainda requer um grande esforço em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologias que garantam clareza de critérios, avaliação sistemática de seus resultados e impactos e transparência e controle público dos processos. Caso contrário, há o risco que essa inovadora e indispensável iniciativa seja inviabilizada ou desvirtuada pelas estruturas institucionais tradicionais.

Referências Bibliográficas

A.B. Adjei. **Sustainable public procurement: a new approach to good governance.**

Disponível em: < <http://www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-10.pdf> >. Acesso em: 21 jan. 2011.

ARNOLD, R. ; WHITFORD, A. B. Making environmental self-regulation mandatory. **Global Environmental Politics**, v. 6, n. 4, p. 1-12, nov. 2006.

BIRDEMAN, R. *et. al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BRASIL. Decreto no 4.131/2002, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, pt. 1, p.01, 15 fev. 2002.

_____. Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 3, pt, p.01, 22 jun. 1993. pt. 1, p.01, de jun. de 1993

_____. Lei nº 9.854, 27 de outubro de 1999. Dispõe sobre as alterações da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 3, pt, p.01, 22 jun. 1993. pt. 1, p.01, 27 de out. de 1999.

_____.Decreto no 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, pt. 1, p.01, 18 set. 1998.

_____. Decreto no 99.658/90, de 30 de outubro de 1990. Dispõe no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, pt. 1, p.01, 30 out. 1990.

CÂMARA, Leonor M., FROSSARD Leila, B. de M. Poder de Compras da Administração Pública Federal: novas perspectivas para o debate acadêmico. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 04., 2010, Vitória. **Anais...Vitória: EnAPG.** p. 2-16.

DEMATTE , Flávio R. Punição de empresas por corrupção em licitações e contratos com o governo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 14., Salvador. **Anais...Salvador**, 2009. p.1-13.

DOVERS, S.R. Sustainability: Demands on Policy. **Journal of Public Policy**, [s.l], v. 16, p. 303-318, 1997.

EGRI, Carolyn P.; PINFIELD, Laerence T. As organizações e a biosfera: Ecologia e meio ambiente. In: CLEGG, S.; R.; HARDY, C.; NORD, W.R. **Handbook de estudos organizacionais.** v. 1. São Paulo: ATLAS, 1999. p.363-399.

GIBBS, D. Ecological modernization, regional economic development and regional development agencies. **Geoforum**, Oxford, v.31, p.9-19, 2000.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. In: **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v.35, n.2, p. 57-63, abril. 1995.

_____, A. S. Estudo de caso qualitativo. In: GODOI, C. K.; BANDEIRA-DE-MELLO, R.; SILVA, A. B. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBGE. **Comentário**. A Economia Brasileira no 4º Trimestre de 2010: Visão Geral. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/pib-vol-val_201004comentarios.pdf>. Acesso em: 30 de maio. 2011.

KORKMAZ, Abdullah. **Benefits and obstacles of environmental, social and sustainable procurement**. Disponível em: <<http://www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-2.pdf>> .Acesso em: 21 jan. 2011.

LUTZ, Preuss; WALKER, Helen. Psychological Barriers in the Road to Sustainable Development: evidence from public sector procurement. **Public Administration**, Oxford, DOI: 10.1111, p.01-29, mar. 2011.

MOHAN, Veluppillai. **Public procurement for sustainable development**. Disponível em: < <http://www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-11.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2011.

MOL, A.P.J. The environmental movement in an era of ecological modernization. **Geoforum**, Oxford, v.31, p.45-56, 2000.

PARANÁ. Lei nº 15608, 16 de agosto de 2007. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**. Curitiba, seção 1, pt. 1, 18 de ago. 2007.

_____. Lei Complementar nº 59, 01 de Outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**. Curitiba, seção 1, pt. 1, 02 de out. de 1991.

_____. Lei 16.751, 29 de dezembro de 2010. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a merenda escolar orgânica. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**. Curitiba, seção 1, pt. 1, 06 de jan. 2011.

SÃO PAULO. Lei nº 12.684, 26 de julho de 2007. Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 27 de jul. de 2007.

_____. Lei nº 12.226, de 11 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 12 de jan. de 2006.

_____. Lei nº 12.047, 21 de setembro de 2005. Institui Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 21 de set. de 2005.

_____. Lei nº 11.878, 19 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a instituição do Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 19 de jan. de 2005.

_____. Lei nº 10.996, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a proibição da produção e consumo de brinquedos que imitem armas de fogo em

todo o território do Estado. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 22 de dez. de 2001.

_____. Lei nº 10.888, 20 de setembro de 2001. Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências. **Diário [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 20 de set. de 2001.

_____. Lei nº 10.761, 23 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo. **Diário [do] Estado de São Paulo. São Paulo**, seção 1, pt. 1, 23 de jan. 2001.

_____. Decreto nº 50.170/2005, de 4 de novembro de 2005. Institui o Selo Socioambiental no âmbito da Administração Pública estadual. **Diário Oficial do Estado**, de 4 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.comprassustentaveis.net/legislacao-1>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. Decreto 53.336/2008, de 20 de agosto de 2008. Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**, 20 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.comprassustentaveis.net/legislacao-1>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

SOUZA, R. S. de. **Entendendo a Questão Ambiental**: Temas de Economia, Política e Gestão do Meio Ambiente. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma Revisão da Literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, jul/dez. 2006.

SOUZA, Maria T. S. de; OLIVERO S. M. **Compras Públicas Sustentáveis**: um Estudo da Incorporação de Critérios Socioambientais nas Licitações do Governo do Estado de São Paulo. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO ENANPAD, 34., 2010, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: EnANPAD.

SHOWN, Rachel. Strengthening sociological perspectives on organizations and the environment. **Organization & Environment** .v. 22, n.3 p.271-2922, set. 2009.

UK SUSTAINABLE PROCUREMENT TASK FORCE. **Procuring the Future**. Disponível em: <<http://www.defra.gov.uk/sustainable/government/documents/full-document.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2011.